



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG A	Fl. 59
-------------	-----------

## PARECER EM 1º TURNO ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 54/2021 COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### VOTO DO RELATOR

### RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Nikolas Ferreira, que “Garante aos estudantes do Município de Belo Horizonte o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona”.

O projeto tramitou na Comissão de Legislação e Justiça, recebendo parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade com apresentação de emendas. Em seguida, tramitou pelas Comissões de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo e Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, recebendo em ambas parecer pela aprovação.

Seguido regular tramitação, a proposição vem à esta Comissão e foi designada como relatora a nobre Vereadora Iza Lourença cujo parecer opinava pela rejeição, mas foi rejeitado pelos demais membros desta Comissão, na última reunião em 11 de agosto de 2021. Na ocasião, fui designado como relator para emitir novo parecer nos termos regimentais (art. 52, II, “j”, do RI).

### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 54/2021 proíbe a denominada “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas da Educação Básica e do Ensino Superior, assim como em editais de concursos públicos de modo a garantir aos estudantes do Município de Belo Horizonte o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino.

Protocolizado conforme  
Portaria nº 18.884/20  
Data: 17.08.2021  
Hora: 15:56:70



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Em suma, o autor do Projeto justifica sua iniciativa sob a seguinte argumentação:

“O direito a uma educação de qualidade é um dever do Estado, disposto no texto da Constituição Federal e irradiado por todo o ordenamento jurídico pátrio, conforme artigo 205 da CF/88. Na referida norma constitucional, inclusive, é previsto que a Educação deve qualificar o indivíduo para “(...) seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”, de maneira que qualquer medida que atente ao direito do cidadão belo-horizontino, sobretudo, dos estudantes, em obter uma educação que o qualifique para os desafios profissionais deve ser rechaçado, sob pena de prejudicar, frontalmente, o desenvolvimento social da população brasileira, como um todo.” (fl. 3, sic).

Dito isso, a análise desta Comissão temática é restrita aos aspectos regimentais previstos na alínea “j” do art. 52 do Regimento Interno, que trata da prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico.

É competência do Município a prestação de serviços públicos de interesse local, especialmente a educação. Tal prestação deve buscar a satisfação do interesse público e se pautar nos princípios que norteiam a atividade desempenhada pela Administração Pública, consoante art. 37 da Constituição Federal.

Atrelado as normas constitucionais, o serviço educacional é norteado pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que prevê ser atribuição municipal organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados, bem como baixar normas complementares para o seu sistema de ensino. O sistema municipal de ensino deverá atender aos anseios da comunidade local, e, para tanto, é competente para elaboração de normas suplementares as estaduais e nacionais, como é o caso da proposição legislativa em



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
<i>[Handwritten mark]</i>	01

análise. Nesse sentido, seguem os arts. 11 e 26 da lei de diretrizes e bases da educação nacional, mencionada acima:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

[...]

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.[...]”

O Projeto de Lei 54/2021 externaliza uma preocupação dos belorizontinos com o ensino básico de qualidade, que busque o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita, o que perpassa pelo ensino qualitativo da Língua Portuguesa.

Por todo o exposto, conclui-se que a proposição atende aos interesses da coletividade e aos requisitos formais que norteiam a prestação dos serviços públicos locais, temáticas abarcadas por esta Comissão, com fulcro no art. 52, inciso II, alínea “j”, do Regimento Interno desta Casa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 54/2021.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2021.

**Vereador Fernando Luiz**  
**Relator**

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário:	CAMIL CARAN
Em:	18 / 08 / 2021
Presidência da reunião	



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG ↓	Fl. 63
-------------	-----------

PL Nº 54 / 2021

**CONCLUSO** para discussão e votação em **1º turno**.

Em: 18 / 08 / 21

637  
Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: 18 / 08 / 21

637

Divato